



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007338-27.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante RICARDO DE SOUZA, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007338-27.2024.8.26.0047

Órgão Julgador: Turma IV -Núcleo de Justiça 4.0

Comarca de origem: Assis

Apelante: Ricardo de Souza

Apelado: Abamsp – Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos

Voto nº 1007338-27-L

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Associação. Descontos no benefício previdenciário. Processo julgado com resolução do mérito e reconhecida a prescrição do direito invocado na inicial (art. 487, II, do CPC). Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito/relação jurídica aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto. No caso, o contrato se encerrou em julho de 2019, mas a presente ação só foi distribuída em agosto de 2024. Prescrição reconhecida de forma acertada. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 236/240), cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Irresignado, recorre o autor (fls. 244/249) almejando a reforma do julgado firme na alegação de que não houve a prescrição do direito invocado na inicial, porquanto aplicável ao caso o prazo prescricional decenal.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 304/306).

É o relatório, no essencial.

O recurso não comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

No tocante à prescrição, cumpre observar que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ação declaratória de inexistência de débito decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27 do CDC, iniciando-se a contagem a partir da data do último desconto no benefício.

Nesse sentido:

“Tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)” (AgInt no AREsp 1673611/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 14/09/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. PRECEDENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DO ÚLTIMO DESCONTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp nº 1.728.230/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08-03-2021, DJe 15-03-2021)”

*“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e exibição de documentos. Contrato de empréstimo bancário. Processo julgado com resolução do mérito e reconhecida a prescrição do direito subjetivo (art. 487, II, do CPC). **Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto.** No caso, o contrato se encerrou em agosto de 2013, mas a presente ação só foi distribuída em maio de 2024. Prescrição reconhecida de forma acertada. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004831-93.2024.8.26.0047; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2025; Data de Registro: 23/02/2025)*

No caso específico, os descontos atrelados ao contrato em discussão cessaram em julho de 2019.

Destarte, de acordo com disposto no artigo 27 do CDC o autor tinha até julho de 2024 para intentar uma ação desta natureza, porém esta demanda somente foi distribuída em agosto de 2024.

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Revendo posicionamento anteriormente firmado, passo a entender que se a ação, que pleiteia a restituição de indébito, estiver fundada na inexistência de filiação à associação, isto é, na ocorrência de defeito na prestação do serviço, tem incidência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com termo inicial na data do último desconto indevido, conforme precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Sendo assim, na hipótese concreta, considerando-se os descontos mencionados pelo autor sofram realizados nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2019 (fls. 30-32), é certo que, o prazo prescricional quinquenal passou a fluir a partir de 07/2019, ou seja, do último desconto indevido. Tendo a demanda sido proposta somente em 07/08/2024, ou seja, mais de cinco anos após o último desconto, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito subjetivo da parte autora de reclamar a restituição dos valores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados e a reparação dos eventuais danos oriundos daquele contrato.”

Incensurável, portanto, a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR